

PROCESSO Nº:	@REP 18/01179635
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 28/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 188/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

O Representante insurge contra os critérios de habilitação técnica do edital, alegando a exigência de atestados técnicos de serviços que o próprio edital permite a subcontratação e atestados de serviços sem relevância técnica, comprometendo o caráter competitivo do certame. Além das exigências alegadas excessivas, o Representante afirma que a unidade gestora estaria descumprindo a determinação proferida por este Tribunal de Contas no Processo @REP 18/00493484 para que a unidade evitasse de adotar critérios que comprometam o caráter competitivo de seus procedimentos licitatórios.

A reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC foi objeto do Edital de Concorrência 06/2018, analisado por esta Corte de Contas no Processo @REP 18/00493484 que por meio da Decisão n. 680/2018 foi determinada sua anulação por conter exigência de atestados técnicos de itens sem relevância técnica e financeira entre outras irregularidades.

Em 13/12/2018, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-796/2018 (fls. 67 a 74) com uma análise da representação. Verificou-se que todos os requisitos para a admissibilidade da representação foram atendidos, devendo a mesma ser conhecida pelo Sr. Relator. Quanto ao mérito da representação foi afastada a irregularidade quanto à exigência excessiva de atestados de capacidade técnica por, nesse caso concreto, não ser possível afirmar que houve prejuízo ao caráter competitivo do certame. Porém, considerou-se procedente o apontamento quanto ao não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas. Assim, esta DLC concluiu pelo não acolhimento da sustação cautelar do Edital, mas que fosse oportunizada o contraditório e a ampla

defesa do Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul quanto ao não cumprimento da determinação supracitada.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GAC/LRH-1270/2018 (fls. 75 a 90) conheceu da representação, mas não seguiu o entendimento da análise técnica, decidindo por sustar a licitação e realizar a audiência quanto às duas irregularidades apontadas pelo representante:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Concorrência n. 26/2018, promovido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, no estágio em que se encontrar, inclusive a sustação da execução de eventual contrato celebrado em razão da referida Concorrência, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
3. Determinar audiência do responsável pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, se manifestar e apresentar justificativas acerca da exigência, no Edital de Concorrência nº 26/2018, de comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, em descumprimento da Decisão n. 680/2018, do Pleno do Tribunal de Contas, exarada no Processo @REP 18/00493484, na sessão de 03.09.2018, que determinou a anulação do edital da Concorrência n. 06/2018 por conter a mesma espécie de exigência e determinou à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul adotar medidas para não reincidência na mesma irregularidade (item 2.2.2 do Relatório DLC-796/2018).
4. Determinar audiência ao senhor Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do Edital de Concorrência n. 26/2018, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativa e alegações de defesa acerca do não cumprimento da Decisão n. 680/2018, exarada no Processo @REP 18/00493484, na sessão de determinação do Tribunal de Contas (item 2.2.2 do Relatório DLC-796/2018)
5. Dar ciência ao Representante, ao senhor Elias Souza, à Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

A sustação cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária do dia 19/12/2018, conforme vídeo anexo aos autos.

As comunicações da decisão foram encaminhadas no dia 18/12/2018 (fls. 91 a 93) e recebidas no início de 2019, como comprovado pelos ARs às fls. 94, 96 e 97.

No dia 27/03/2019, a Secretaria Geral deste Tribunal exarou a Informação SEG n. 112/2019 (fl. 98), indicando que, esgotado o prazo legal, nenhuma resposta de audiência foi juntada aos autos.

Ressalta-se que não foi encontrado no sistema de processo eletrônico do Estado (SGP-e) e no Portal da Transparência nenhuma informação quanto à sustação do certame, conforme decisão deste Tribunal.

2. ANÁLISE

Como já foi relatado, foram verificadas duas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018 e na conduta do seu subscritor, Sr. Elias Souza:

- Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica;
- Não cumprimento de determinação do TCE.

Apesar de oportunizada a ampla defesa, o responsável se absteve de justificar os apontamentos dessa Corte de Contas. O art. 344 do Código Processual Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, diz que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Neste mesmo tema a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 15, parágrafo 2º, sobre a revelia nos processos de prestação e tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O Tribunal de Contas da União também apresenta o entendimento de que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, porém com um pouco mais de relativização do que o CPC, conforme os Acórdãos abaixo.

Acórdão n. 3890/2017, Primeira Câmara:

Cabe ao responsável o **ônus de produzir defesa especificada**, sob pena de **presumirem-se verdadeiras as alegações** de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. (Grifou-se)

Acórdão n. 5442/2017, Segunda Câmara:

A revelia do ente federado **impõe o julgamento de mérito** de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. (Grifou-se)

Acórdão n. 2430/2017, Primeira Câmara:

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: **torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade** das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). (Grifou-se)

Acórdão n. 309/2017, Plenário:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.

Ou seja, no âmbito do TCU, à revelia, apesar de gerar uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, por si só não gera multa. Entretanto, permite que o processo siga sua tramitação regular para apurar os fatos alegados, podendo impor o julgamento do mérito.

Dessa forma, a medida a ser adota é determinar a anulação do certame.

Além disso, a irregularidade quanto à exigência excessiva de atestados de capacidade técnica caracteriza uma grave infração à norma legal, o que implica na aplicação da sanção prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Também se sugere a aplicação de multa quanto ao descumprimento de determinação deste Tribunal, previsto no art. 70, § 1º, da mesma Lei.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

II — ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando que não protocolada resposta da audiência.

Considerando que exigência excessiva de atestados de capacidade técnica caracteriza uma grave infração à norma legal, o que culmina na aplicação de multa.

Considerando que o não cumprimento de decisão desse Tribunal também culmina na aplicação de multa.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan contra o procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 26/2018, da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que teve por objeto Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa a:

3.1.1. Exigência, no Edital de Concorrência n. 26/2018, de comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

3.1.2. Não cumprimento da Decisão n. 680/2018, exarada no Processo @REP 18/00493484.

3.2. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Elias Souza, subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 26/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas no item 3.1 desta decisão.

3.3. APLICAR MULTA ao Sr. Elias Souza, já qualificado, com fundamento no art. 70, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face das irregularidades listadas no item 3.1 desta decisão.

3.4. DAR CIÊNCIA ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de março de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora